

PROCESSO - A. I. Nº 087461.0002/05-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0401-02/05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 03/02/06

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0006-12/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Modificada a Decisão recorrida em face da exclusão de notas fiscais consideradas no julgamento de primeira instância. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA TRANSPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS PARA O LIVRO RAICMS. Modificada a Decisão recorrida. Mantida a exigência fiscal apenas em relação a uma nota fiscal escriturada de forma irregular. Acusação parcialmente subsistente. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal em relação ao Acórdão nº 0401-02/05 que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência, no qual, originalmente, consta a indicação das infrações abaixo:

- 1) Falta do recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido sobre a diferença de maior expressão monetária, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadoria em exercício fechado, sendo cobrado o imposto no valor de R\$264.331,51 com a aplicação da multa de 70%;
- 2) recolhimento a menos do imposto, devido pelas importações de mercadorias, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela falta de inclusão das despesas aduaneiras e pela utilização incorreta da taxa de câmbio, sendo exigido o imposto no valor de R\$758,72, com a aplicação da multa de 60%;
- 3) recolhimento a menos, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, sendo exigida a quantia no valor de R\$4.555,19, com a aplicação da multa de 60%.

A lide foi decidida em 1ª Instância administrativa com escopo no voto a seguir reproduzido:

“Da análise dos elementos integrantes dos presentes autos, bem como, do quanto emergido do contraditório nele instalado, decorrente dos ajustes e correções realizados pelo autuante no lançamento original em sua informação acatando parcialmente as ponderações defensivas do autuado, chego as seguintes conclusões:

O item 02 do Auto de Infração restou comprovado o seu cometimento por parte do autuado que, além de acolher pacificamente a sua procedência não teceu comentário algum a seu respeito em seu arrazoado defensivo.

No que concerne ao item 03, verifico que assiste razão ao autuado, depois de examinar suas alegações, lastreadas na cópia do livro de Registro de Entradas, fls. 818 a 887, pois, efetivamente, houve falha na impressão da folha 002 que deveria ser inicializada a partir de 02/01/01 com a NF 071749 de 29/12/00, não subsistindo, portanto, este item do Auto de Infração.

No que pertine ao levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2001 relativo ao item 01 do Auto de Infração constatamos que os ajustes efetuados pelo autuante, resultando na diminuição do crédito tributário de R\$ 66.677,23, para R\$ 7.543,07, fl. 888, com base nos demonstrativos colacionados às fls. 890 a 895, foram efetuadas de forma correta.

Entretanto, entendo que devem ser acolhidas, também as ponderações do autuado, fl. 934, no que se refere aos produtos Fluossilicato de Sódio e Soda Cáustica, por restarem devidamente comprovadas. Ou seja, com relação ao produto Fluossilicato de Sódio, a exclusão das notas fiscais nºs 2426 (0,300 t), 2436(0,500 t), 2437(0,500 t), totalizando 1,300 t. Canceladas a nota fiscal nº 3360(27,000 t) de remessa para armazenagem e a nota fiscal nº 2929(0,025 t) por se tratar de outro produto, totalizando 28,325 t.

E, com relação ao produto Soda Cáustica, a exclusão de 6,500 t contido na nota fiscal nº 3364, por tratar-se de remessa para armazenagem e a inclusão de 0,0250 t da nota fiscal nº 2929, excluída anteriormente como se tivesse sido de Fluossilicato de Sódio.

Com estas alterações as saídas com notas fiscais apuradas na informação fiscal, fl. 890, de 252,050 t e 133,050 t, respectivamente de Fluossilicato de Sódio e Soda Cáustica, com as correções, passaram para 223,725 e 126,575 toneladas, conforme demonstrativo a seguir apresentado.

2001 - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS OMISSÕES

MERCADORIAS	EST. INICIAL	COM-PRAS	EST. FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS NOT AS FISCAIS	OMIS. DE SAÍD.	OMISSÃO DE ENTRA-DAS	PREÇO UNIT. MÉDIO	B. C. SAÍ-DAS	BASE DE CÁLCULO ENTRADAS	ICMS DEVIDO
FLUOSSILIC. DE SÓDIO	0,200	226,300	4,800	221,700	223,725		2,025	1.150,00		2.328,75	395,89
SODA CÁUSTICA	0,000	152,025	26,375	125,650	126,575		0,925	1.280,00		1.184,00	201,28
										3.512,75	597,17

Quanto ao exercício de 2002, depois de examinarmos as correções procedidas pelo autuante em sua informação que resultou na redução do valor original do crédito fiscal de R\$197.654,28 para R\$ 21.537,68, fl. 888, com base nos demonstrativos apensados aos autos, fls. 897 a 931, constatamos estarem elas adequadamente efetuadas e refletem os ajustes decorrentes das comprovações apresentadas pelo autuado.

No entanto, ao analisar as ponderações apresentadas pelo autuado em relação às alterações procedidas pelo autuante procedemos aos ajustes que entendemos condizentes, ou seja, justificados para a correta apuração das omissões em questão. Acatamos as Notas Fiscais (nº 32 de 16,0 t, nºs 49, 59, 72, 50, 73, 76 e 77 de 15,0 t) de entradas do produto Cal Hidratada no total de 121,000 t que, embora registradas extemporaneamente, no livro de Registro de Entradas do autuado, fls. 945 a 959, correspondem a efetivas entradas do produto.

Com a inclusão das quantidades do produto destas notas, as compras de 4.288,660 t, consignadas à fl. 897, passaram para 4.409,660 t. Em relação ao produto Cloro Liquefeito 50 kg, excluímos também das saídas 20,0 t referente à Nota Fiscal nº 4322, por se tratar de cilindros para acondicionamento e não do produto, fls. 961/962, com esta alteração, as saídas com notas fiscais que totalizaram 107,100 t passaram para 87,100 t.

Em relação ao produto Cloro Liquefeito 68 kg, corrigimos o equívoco da quantidade das saídas reais, no demonstrativo à fl. 897, alterando de 1.360 t, para 9,804 t, fls. 913 a 916(entradas), já que o estoque final é zero.

2002 - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS OMISSÕES

MERCADORIA	EST. INICIAL	COMPRAS	EST. FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS NOTAS FISCAIS	OMISSÃO DE SAÍDAS	OMISSÃO DE ENTRADAS	PREÇO UNITÁRIO MÉDIO	BASE DE CÁLCULO SAÍDAS	BASE DE CÁLCULO ENTRADAS	VALOR DEVIDO
CALHIDRATADA	12,000	4.409,660	0,000	4.421,660	4.425,270		3,610	100,80	0,00	363,80	61,86
CALVIRGEM	0,000	600,600	0,000	600,600	576,160	24,440		150,00	3.666,00	0,00	0,00
CLOROLIQUEFETO 50kg	0,100	86,200	0,000	86,300	87,100		0,800	3.550,00	0,00	2.840,00	482,80
CLOROLIQUEFETO 68kg	0,000	9,804	0,000	9,804	7,820	1,984		3.550,00	7.043,20	0,00	0,00
CLOROLIQUEFETO 900kg	0,900	95,708	0,000	96,608	100,800		4,192	3.550,00	0,00	14.881,60	2.529,87
FLUOSILICATO DE SÓDIO	4,800	60,000	4,350	60,450	59,400	1,050		2.900,00	3.045,00	0,00	0,00
CARBONATO DE SÓDIO	25,600	395,658	28,155	393,103	408,114	15,011	15,011	1.185,62	17.797,34	17.797,34	3.025,55
NALCOLYTE 4032 LIRFLOC	0,000	4,200	0,000	4,200	4,000	0,200		9.749,00	1.949,80	0,00	0,00
SODA CÁUSTICA	14,375	68,600	2,450	80,525	82,200			1.675	1.478,76	0,00	2.476,92
CLORETO DE AMONIO	0,000	44,000	0,000	44,000	44,000	0,000	0,000		0,00	0,00	0,00
HYPROK 500 (FÉRÔNIO DE HIDROGÊNIO)	0,000	9,035	0,000	9,035	9,035	0,000	0,000	2.280,00	0,00	0,00	0,00
									33.501,34	38.359,75	6.521,16

Com as alterações efetuadas o valor total do débito passa para R\$ 7.877,05, na forma discriminada a seguir apresentada.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

INFR.	DATA OCOR.	DATA VENC..	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DÉBITO	MULTA %
01	31/12/01	09/01/02	3.512,76	17,0%	597,17	70,0
01	31/12/02	09/01/03	38.359,76	17,0%	6.521,16	70,0
02	12/01/01	09/02/01	4.463,06	17,0%	758,72	60,0
TOTAL DO DÉBITO					7.877,05	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restaram efetivamente comprovados o cometimento, por parte do autuado, parcialmente o item 01, integralmente o item 02 e não cometida a acusação fiscal atinente ao item 03. Os itens alcançados pela procedência integral ou mesmo parcial, foram devidamente enquadrados na legislação vigente e aplicável, além de terem sido corretamente tipificadas as multas aplicadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração".

VOTO

Os itens que serão objetos deste julgamento dizem respeito às infrações 1 e 3, já que a segunda infração não foi causa de impugnação por parte do ora recorrido.

A primeira infração trata de levantamentos quantitativos de estoques pertinentes aos exercícios de 2001 e 2002. Vejo que o próprio autuante declarou que o seu procedimento foi efetuado tomando como base arquivos magnéticos que apresentavam incorreções. Reconheceu, também, o cometimento de equívocos por sua parte, a exemplo do cômputo de remessas para depósitos incluídas no levantamento, porém sem considerar o respectivo retorno. Dos itens destacados pela defesa, o autuante não acolheu algumas notas fiscais de entradas apresentadas pelo recorrido (fl. 888) por considerá-las não registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Neste contexto, reduziu o débito referente ao exercício de 2001 do valor de R\$66.677,23 para R\$7.543,67 e quanto ao exercício de 2002, a redução do valor de R\$197.654,28 resultou em um débito na ordem de R\$21.537,68.

Instado a se pronunciar, o recorrido retorna aos autos conforme instrumentos às fls. 933 a 964, onde volta a apontar notas fiscais que, a seu ver, continuam ausentes ou postas de forma incorreta nos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, ponderações estas que foram aceitas pela 2^a JJF, resultando em um débito no valor de R\$597,17 para o exercício de 2001 e R\$6.521,16 para o exercício de 2002.

Das análises processadas nas peças constitutivas dos autos, considero que as alterações levadas a efeito pelo autuante, nos dois exercícios, devem ser mantidas pois respaldadas em elementos probantes que sustentam as modificações produzidas. Entretanto, discordo, em parte, do posicionamento da 2^a JJF, especificamente em relação aos itens abaixo, pelas razões que passo a expor.

Exercício de 2001 - item “Fluossolícato de Sódio”: considero corretas as exclusões levadas a efeito em relação às Notas Fiscais nº 2426, 2436 e 2437, pois se encontram, efetivamente canceladas (docs. fls. 938 a 940), bem como no tocante a Nota Fiscal nº 2929, pois trata de outro produto. Porém, não concordo com a exclusão da Nota Fiscal nº 3360 (fl. 942), que se refere à remessa para armazenagem de 27 toneladas do produto. Ora, trata-se de um documento emitido no dia 28/09/2001, de saída do produto, não importa a que título, portanto, nesta situação, caberia ao recorrido ter apresentado o documento que comprovasse o retorno dessa mercadoria, dentro do próprio exercício ou comprovasse sua existência física, em destaque, no livro Registro de Inventário, fato esse não ocorrido. Desta maneira, considero incorreta a exclusão desta nota do levantamento quantitativo.

Situação semelhante ocorre em relação à Nota Fiscal nº 3364, relativa ao produto “Soda Cáustica”, na qual o recorrido também não comprova a ocorrência do retorno das 6,50 toneladas do produto indicado na referida nota fiscal.

Diante disto, o demonstrativo referente ao débito do exercício de 2001, passa a possuir a seguinte configuração:

- Fluo. de sódio: Omissão entradas $2,025 \text{ t} + 27,0 \text{ t} = 29,025 \text{ t} \times 1.150,00 = 33.378,75 \times 17\% = 5.674,39$
- Soda cáustica : Omissão entradas $0,925 \text{ t} + 6,5 \text{ t} = 7,425 \text{ t} \times 1.280,00 = 9.504,00 \times 17\% = \underline{1.615,68}$
- Total devido em relação ao exercício de 2001.....R\$ = 7.290,06

Quanto ao exercício de 2002, a 2^a JJF acolheu os argumentos do recorrido e processou a inclusão das Notas Fiscais nº 32, 49, 59, 72, 50, 73, 76 e 77, **que totalizam 121,0 toneladas de “cal hidratada”** ao argumento de que tais notas fiscais apesar de não registradas no exercício de 2002 o foram extemporaneamente, conforme cópia do livro Registro de Entradas, docs. fls. 945 a 959.

Do exame efetuado nos referidos documentos fiscais, docs. fls. 200 a 207, cheguei à conclusão de que os mesmos não podem ser acatados ante as seguintes razões:

- Nota Fiscal nº 032 (fl. 200) foi emitida em 31.12.2002 e só transitou no posto fiscal no dia 02 de janeiro de 2003, portanto, não ingressou no estabelecimento no exercício de 2002 e foi registrada em janeiro de 2003 (doc. fl. 947). Assim, não pode ser considerada no levantamento quantitativo do exercício de 2002.
- Notas Fiscais nºs 49, 59 e 72 (fls. 201, 203 e 204), lançadas no mês de janeiro de 2003, não indicam que houve a circulação das mercadorias nela indicadas, já que não transitaram por postos fiscais, além de que, nas cópias reprográficas juntadas aos autos, nota-se, com clareza, que foram apagadas ou omitidas informações que constam no referido documento fiscal. Não existe a comprovação do ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do recorrido.
- Notas Fiscais nºs 50, 73, 76 e 77 (fls. 202 e 205 a 207), além de apresentarem a mesma situação descrita no item precedente, só foram “lançadas” em janeiro de 2005, porém emitidas com datas de setembro de 2002.

Com isso, a quantidade de compras (entradas) desse produto (cal hidratada) no exercício de 2002 volta a ser o apurado pelo autuante (fl. 897), ou sejam, 4.288,660t, isto é, 4.209,66 menos 121,0 toneladas, restando, consequentemente, uma omissão de entradas para esse produto de 124,61t

(3.610 apurada pela 2ª JJF, mais 121t referente às notas fiscais aqui mencionadas), que gera uma base de cálculo na ordem de R\$12.560,69 e imposto devido neste item de R\$2.135,32. Conseqüentemente, o débito remanescente para o exercício de 2002 passa a ser no valor de R\$8.594,62.

Quanto a terceira infração, trata de imposto pago a menos em função de erro na apuração mensal. Em verdade, a apuração decorreu da comparação entre o total dos créditos fiscais escriturados no livro Registro de Entradas, fls. 677 e 678, e o total transportado para o livro RAICMS. Em sua defesa o recorrido alegou que no livro apresentado ao autuante, o qual está registrado na SEFAZ, não incluiu as operações realizadas antes do dia 06 de janeiro, isto é, a partir do dia 02/01 até o dia 05/01. Foi gerado outro livro fiscal, em folhas soltas, abrangendo a totalidade das operações, livro este não registrado na SEFAZ, cujos valores ali consignados foram aceitos pelo autuante e pela 2ª JJF.

Do exame levado a efeito nos referidos livros, em princípio o novo livro RE não poderia ser aceito posto que elaborado em folhas soltas, sem a encadernação e o registro obrigatórios. Entretanto, verificando a documentação apresentada pelo recorrido, fls. 658 a 676, constatei que, em sua maioria, possibilitam a utilização do crédito, exceto, a Nota Fiscal nº 02334 (fl. 662) que se refere a uma operação de venda efetuada pelo recorrido no dia 01/12/00, cujo material nela descrito foi efetivamente entregue ao destinatário que, inclusive efetuou o pagamento da compra. Porém, o recorrido efetuou o lançamento desta nota fiscal no dia 02/01/01 a título de devolução de venda – código 1.32, o que não é possível e nem permitido. Desta maneira, o crédito lançado no valor de R\$981,75 é indevido e sua exigência deve ser restabelecida.

Por todo o exposto, voto pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Ofício para que a exigência fiscal se processe de acordo com o abaixo demonstrado:

- | |
|--|
| - Infração 1 – Venc. em 09.01.02 - ICMS a recolher R\$ 7.290,06 |
| - Infração 1 - Venc. em 09.01.03 - ICMS a recolher R\$ 8.594,62 |
| - Infração 2 – Venc. em 09.02.01 - ICMS a recolher R\$ 758,72 |
| - Infração 3 – Venc. em 09.02.01 - ICMS a recolher R\$ <u>981,75</u> |
| - Total a ser recolhido..... <u>R\$17.625,15</u> |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087461.0002/05-2**, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.625,15**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.740,47 e 70% sobre R\$15.884,68, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS